



COMARCA DE CACHOEIRINHA
3ª VARA CÍVEL
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.13.0009432-6 (CNJ:.0017485-36.2013.8.21.0086)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Fras Indústria e Comércio LTDA
SRS Transportes LTDA
Fan Serviços Cobrança LTDA
Colafix Indústria e Comércio LTDA
Colfix Indústria e Comércio LTDA
Janilde Alexandre dos Santos Transportes ME
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso
Data: 02/10/2019

Vistos,

O grupo econômico formado por **Fras Indústria e Comércio LTDA, SRS Transportes LTDA, Fan Serviços Cobrança LTDA, Colafix Indústria e Comércio LTDA, Colfix Indústria e Comércio LTDA** e **Janilde Alexandre dos Santos Transportes ME**, qualificados, postularam o benefício da **Recuperação Judicial**, com fundamento na Lei 11.101/2005, cujo processamento do pedido foi deferido em 28/11/2013 e o plano de recuperação judicial homologado em 20/05/2015.

Em face da demora da comprovação do cumprimento do plano nos dois anos seguintes, foi proferida decisão determinando a demonstração do implemento das condições em de dias (fl. 1798).

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, onde concedido efeito suspensivo.

Paralelamente as recuperandas propuseram-se a submeter o tema à assembleia de credores, o que foi feito, consoante demonstra a ata de fls. 1920/1923. Nessa assembleia também foi proposta opção de liquidação antecipada de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial mediante a concessão de deságio.



O MP opinou pela homologação parcial do aditamento ao plano de recuperação judicial, excluindo-se a opção da liquidação antecipada mediante deságio.

Relatei sumariamente.

Decido.

A recuperação judicial já havia sido deferida em 20 de maio de 2015, mediante a homologação do plano de recuperação apresentado. Surgiu impasse acerca do termo inicial de contagem do prazo de implemento desse plano, onde as recuperandas consideraram-no como sendo a partir do trânsito em julgado da decisão que o homologou.

Havia registro na ata da assembleia de credores sobre a locução “transito em julgado” e havia referência no plano à locução “próximos dois anos”, entendendo-se como os anos imediatos à decisão homologatória.

Por isso, não se pode considerar que a assembleia ora realizada visou contornar inadimplemento do plano, pois o inadimplemento implicaria na imediata decretação da falência. Apenas voltou a assembleia a deliberar sobre os prazos de cumprimento do plano de recuperação judicial e chancelou a proposta apresentada às fls. 1936/1939, sem ressalvas. Essa proposta não contém impropriedade, estabelecendo calendário certo para pagamento dos credores, sem dependência de evento futuro e incerto.

Por isso, merece ser acolhido.

Da mesma forma, a oferta de pagamento antecipado de credores, mediante a concessão de deságio também merece acolhimento. Ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, não se criaria uma diferente classe de credores na medida em que não se está excluído nenhum deles. Ao contrário. Qualquer credor, que manifestar interesse e conceder o deságio estará beneficiado. Trata-se de critério de oportunidade e conveniência de cada credor, o que se insere na esfera própria de deliberação de cada um deles, não havendo infração à lei que imponha a necessidade de correção judicial.

Isso posto, homologo a modificação do plano de recuperação judicial apresentado por **Fras Indústria e Comércio LTDA, SRS Transportes LTDA, Fan Serviços Cobrança LTDA, Colafix Indústria e Comércio LTDA, Colfix Indústria e Comércio LTDA e Janilde Alexandre dos Santos Transportes ME**



nos termos da proposta de fls. 1936/1939.

Prossiga-se com os demais atos de implemento do plano, com as modificações ora acolhidas.

Comunique-se ao TJRS, consoante determinado na fl. 1993, enviando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 02 de outubro de 2019.

Edison Luis Corso,
Juiz de Direito